



PARECER JURÍDICO Nº 666/2022 PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 304/2022/PMCC

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS, COM FORNECIMENTO FRACIONADO DE ACORDO COM A DEMANDA PARA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E VEÍCULOS A SERVIÇO DAS SECRETARIAS. ART. 38 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do pregoeiro **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos apresentados no Edital do Pregão Eletrônico, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico, que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis à aprovação da minuta de processo licitatório na modalidade “Pregão Eletrônico”, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, com fornecimento fracionado de acordo com a demanda para o abastecimento de veículos próprios e veículos a serviço das secretarias, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, de acordo com as condições constantes no Termo de Referência.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

O processo teve início com a requisição formulada pela Prefeitura descrevendo suas necessidades e justificando suas pretensões. A requisição foi protocola no Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de se efetivarem na via licitatória ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos: a indicação, pelo setor responsável, das dotações orçamentárias por onde correrão as despesas; a existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas, confirmada pela Secretaria responsável, e a autorização da Chefe do Executivo para que seja dada continuidade ao processo.

Foi sugerido que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, justificando que o objeto classifica-se como compra de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, e por entender que esta modalidade proporciona a conclusão mais célere do processo, além de promover considerável economia na fase de negociação através de lances verbais.

Foi anexado formulário ao processo descrevendo a necessidade de se realizar licitação exclusiva para Micro e Pequenas Empresas, e em razão dos valores de cada item, os quais não ultrapassam o limite estabelecido pelas referidas normas.

Acompanha o presente processo licitatório nº 304/2022-PMCC Modalidade Pregão Eletrônico 123/2022- SRP o que se segue: Solicitação de Licitação (fls.02); Justificativa (fl. 035); Planilha Descritiva (fl.040); Cotação (fls.016/023); Solicitação de Despesa (fls.025/039); Termo de Referência (fls. 36/040); Autorização da Chefe do Executivo (fls. 53); Termo de autuação (fl. 54); Minuta de Edital e seus anexos (fls. 082/101); Despacho encaminhando os autos à PGM (fl. 102).

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta do edital e do contrato.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Considerando o teor do decreto municipal nº 1125/2020 que rege a modalidade de licitação “Pregão Eletrônico”, e tendo em vista a análise jurídica da minuta do contrato administrativo, instruído de especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, verifico que atendem as exigências normativas.

No presente processo consta a minuta do Edital indicando as exigências constantes no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, no art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta Consultoria Jurídica, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades deste Órgão Jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico- administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações desse Órgão, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A Consultoria Jurídica tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo o escopo de assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Alerta-se que o processo deverá ter suas páginas enumeradas sequencialmente, rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e assinatura da autoridade responsável.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

I. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.

Assim, considerando a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital para o caso em análise.

Assim, verifico que a modalidade adotada encontra amparo na Lei nº 10.520/2002, pois o pregão destina-se a aquisição de bens e serviços comuns, sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Por sua vez a modalidade eletrônica é permitida no Decreto Municipal nº 1125/2020.

Feitas estas considerações e considerando que o presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/interna do processo licitatório, incluindo a minuta do edital, do termo de referencia e do contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A fase interna destina-se a: a) Verificar a conveniência da contratação de terceiros; b) Determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) Determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.); d) Definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e) Verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir e elaborar o ato convocatório da licitação.

Examinando os autos, verifica-se que foram acostados todos os documentos necessários para a deflagração do Pregão Eletrônico.

A descrição do objeto do presente processo licitatório deixa claro em seus argumentos a necessidade do procedimento e da respectiva aquisição, ficando



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

demonstrada que a obtenção pretendida tem relação com as necessidades da administração de Canaã dos Carajás.

A Prefeitura de Canaã dos Carajás tem como princípio propiciar a melhoria na vida das pessoas. Para o alcance desse objetivo, a qualidade de vida abrange os aspectos socioeconômicos, sociopolíticos e socioculturais a partir do acesso aos serviços públicos de modo efetivo.

Todos os critérios exigidos na Lei de licitação 8.666/93 estão presentes. Verifica-se a presença do termo de referência, conforme estabelece a legislação vigente, contendo os elementos necessários para a avaliação do custo para a administração, mediante a apresentação de orçamento detalhado, definindo os métodos, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Ademais, verifica-se a presença de pesquisa de preços, contendo orçamentos de diversos fornecedores, evidenciando as despesas que a administração terá que despender com o objeto contratado.

No sistema convencional de licitação, a Administração tem que ter prévia dotação orçamentária, porque há um compromisso que só em caráter excepcional pode ser revogado e anulado, conforme o art. 7º, §2º, inciso III c/c o art. 14, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 3º da Lei nº. 10.520/2002, observando ainda a LOA do respectivo exercício financeiro.

Restando para a fase contratual a indicação e ratificação da disponibilização dos recursos orçamentários e financeiros, conforme o art. 7º, §2º c/c o art. 14, da Lei nº 8.666/93, e ainda com a LOA para o exercício de 2022, c/c o art. 3º da Lei nº. 10.520/2002.

Assim, há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária, porque em situações em que o Registro de Preços não é utilizado, a Administração precisa garantir que possui erário suficiente para cumprir com a aquisição sem comprometer seu orçamento.



II. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração do Pregão, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1.125 de 03.03.2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.

Feitas estas considerações, após o exame do processo (termo de referência e edital), constata-se que o critério de julgamento escolhido foi o do menor preço por item constando a justificativa de que se fez esta escolha em respeito à competição mais ampla, como bem assim o prevê o art. 23 §§ 1º e 2º da Lei 8.666/92 e em atenção à Súmula 274 do TCU.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras e serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, passam a fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Também de início, relatamos que consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, da qual pedimos vênias para nos eximir de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, o julgamento da licitação, conforme explicitado em memorial descritivo anexo aos autos.

É de suma importância frisar que o presente procedimento de contratação pública por meio de compra observe todas as exigências feitas nas licitações anteriores, tais como os documentos habilitatórios, os aspectos concernentes à descrição do objeto



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

e as suas especificações mínimas, a exemplo de quantidades, estimativa de preços, prazos de entrega, sanções e, especialmente, a condição de participação.

No presente processo a aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, com fornecimento fracionado de acordo com a demanda para o abastecimento de veículos próprios e veículos a serviço das secretarias, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, de acordo com as condições constantes no Termo de Referência.

Dessa forma, o presente procedimento, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto ao edital do certame licitatório, o art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de algumas cláusulas. Analisando o referido comando legal, vê-se, que todas as cláusulas encontram-se de acordo com a legislação.

Quanto a minuta contratual, e levando-se em conta o que reza o art. 55 da Lei 8.666/93, todas as cláusulas estabelecem o que se segue:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I** - o objeto e seus elementos característicos;
- II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV** - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ora, como se vê, o presente pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

4. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA APRESENTADA** nos termos do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 304/2022-PMCC – Pregão nº 123/2022 tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição, desde que seguidas as orientações acima, na forma das Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 05 de dezembro de 2022.

CHARLOS CAÇADOR MELO

Procurador Geral do Município

Port. Nº 271/2021-GP

KARINA TORQUATRO MARANHÃO

Gestora de Coordenação

Port. 0231943